



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo chefe do Executivo, visando dispor sobre a prestação de serviço voluntário à Prefeitura Municipal de Novo Oriente e dá outras providências..

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e vereadoras, e comuniquem-se as comissões pertinentes para parecer.

Novo Oriente, 26 de junho de 2018.

Hélio Rodrigues Coutinho
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente

João de Deus Gomes
Presidente

Carlos Henrique M. Moura

Antônia Friere Batista

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Josivanio Carlos Silva

Francine Pereira de Assis

Flora Dayan Kelly Neres Moura Sousa

PROJETO DE LEI Nº 08/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 05/06/18
Assinatura

“Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário à Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará e dá outras providências”.

VANALDO CARLOS MOURA, portador do RG nº 91025007681 SSP/CE e CPF nº 512.165.233-04, Prefeito Municipal de Novo Oriente Ceará no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislações pertinentes.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – É considerado “prestação de serviço voluntário”, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário não concorrerá para formalização de vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de caráter trabalhista, previdenciária ou assemelhado.

Art. 2º – A prestação de serviço voluntário será pactuada através da formalização de um **Termo de Adesão Voluntária – TAV**, Anexo I, parte integrante e inseparável desta lei, firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo Único – No “TAV” constará obrigatoriamente, o objeto e as condições da prestação de serviço voluntário.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo do Governo Municipal autorizado a ressarcir as despesas efetivadas pelo prestador de serviço voluntário, para o cumprimento dos objetivos pactuados no TAV.

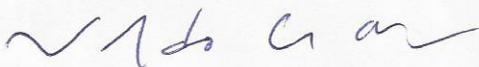
Parágrafo Único – O ressarcimento das despesas referidas no *caput* deste artigo será de até R\$ 150 (cento e cinquenta) por mês para cada turma em que atuarem, e, será custeado com recursos do orçamento aprovado para a Secretaria responsável pela formalização do TAV, por um período máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado igual período.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá proceder às necessárias adequações para o fiel cumprimento desta lei, em especial, no que concerne às metas fiscais, constantes da Lei Municipal nº 757 de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Parágrafo único. O Poder Executivo, na edição dos próximos projetos orçamentários, adotará as medidas para a observância do disposto no art. 14, da **Lei Complementar Nº 101** (04/05/00), Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, aos dias 25 de junho de 2018.


PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA – TAV

Pelo presente **Termo de Adesão Voluntário – TAV**, pactuado em legítima obediência ao art. 2º da Lei n.º _____, de ____ de junho de 2018, EU _____, brasileiro, portador do CPF _____, da carteira de identidade _____, doravante denominado Prestador de Serviço Voluntário, me comprometo, independentemente de remuneração, exceto o devido ressarcimento das despesas que vier a realizar para cumprimento dos objetivos do serviço voluntário, tais como as despesas com transporte e alimentação, prévia e expressamente autorizadas, conforme art. 3º desta, relativos aos serviços de **facilitador de aprendizagem, cuidador, auxiliar de ensino ou monitor das atividades de complementares, no contra turno da educação em tempo integral**, nas unidades escolares e outros espaços educacionais, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, respeitadas a qualificação, a aptidão e a necessidade do serviço.

Fica estabelecido que o TAV não gera, sob quaisquer circunstâncias, vínculo empregatício ou funcional, bem como, quaisquer obrigações de caráter trabalhista, previdenciário ou afins, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei n.º ____, de _____ de junho de 2018.

Fica, ainda, pactuado que o horário de trabalho do Prestador de Serviço Voluntário corresponderá à jornada de trabalho regular das atividades complementares da educação em tempo integral, como projetado pela SME e a respectiva unidade educacional de lotação, com início em __/__/2018, e vigendo pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, ressalvado às partes ora pactuadas, o direito de rescindir, unilateralmente, este TAV, com comunicação prévia de, no mínimo, 15 dias.

_____/06/2018

Assinatura do Voluntário (a).

Representante da SME.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____ de Junho de 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O referido projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa, tem por objetivo a regularização do Prestador de Serviço Voluntário para atividades desenvolvidas junto a Secretaria Executiva, objetivando a melhoria e aprendizagem do ensino fundamental, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, otimizando o tempo de permanência dos estudantes na escola.

As despesas dos prestadores de serviço voluntário que vier a realizar-se para cumprimento dos objetivos do serviço voluntário, tais como as despesas com transporte e alimentação será custeado com recursos do orçamento aprovado para a Secretaria responsável, através de formalização do **Termo de Adesão Voluntária - TAV**.

A prestação de serviço voluntário não concorrerá para formalização de vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de caráter trabalhista, previdenciária ou assemelhado.

O facilitador de aprendizagem, cuidador, auxiliar de ensino ou monitor das atividades de complementares, exercerá a atividade no contra turno da educação em tempo integral, nas unidades escolares e outros espaços educacionais, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, desenvolvendo atividades nos campos de artes, cultura, esporte e lazer, impulsionando a melhoria do desempenho educacional mediante a complementação da carga horária em cinco ou quinze horas semanais no turno e contra turno escolar..

Ademais nos termos do art. 227 da Constituição, reconhece que a responsabilidade pela alfabetização das crianças deve ser acolhida por docentes, gestores, secretarias de educação e instituições formadoras como um imperativo ético indispensável à construção de uma educação efetivamente democrática e socialmente justa.

Ante o exposto, revela-se a necessidade da aprovação deste projeto de lei para regularização e ressarcimento de despesas aos prestadores de serviços voluntários nos termos do projeto, razão pela qual, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, com dispensa dos interstícios regimentais.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, 25 de junho de 2018.



PREFEITO MUNICIPAL
VANALDO CARLOS MOURA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 25/06/18

Assinatura



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

CERTIDÃO

PROJETO DE LEI Nº 08/2018

Na sessão do dia 03 de setembro de 2018, compareceram na Câmara Municipal a professora Nazira Vieira e a Dra. Rosiane, para apresentar considerações e esclarecer dúvidas sobre o Projeto de lei nº 08/2018.

Ressaltaram que o projeto se refere ao Novo Mais Educação Municipal, referência ao projeto de mesmo nome em âmbito federal, que disciplina a prestação de serviços voluntários aos alunos da rede municipal de ensino, deixando evidente que a atuação do projeto se restringe a secretaria de educação desporto e lazer.

Diante disso, foi solicitada a substituição do projeto pelo executivo, para fazer constar o seu âmbito de atuação, e assim ser colocado em discussão e votação.

Novo Oriente, 04 de setembro de 2018.

Helio Rodrigues Coutinho
HELIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente

SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2018 de 25 de junho de 2018.

“Dispõe sobre a prestação de “serviço voluntário” à Secretaria Municipal de Educação de Novo Oriente Ceará e dá outras providências”.

VANALDO CARLOS MOURA, portador do RG nº 91025007681 SSP/CE e CPF nº 512.165.233-04, Prefeito Municipal de Novo Oriente Ceará no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislações pertinentes.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Considerando as disposições da Resolução nº 11 de 18 de maio de 2018 / FNDE, que trata do repasse de recursos relativo a assistência financeira para apoio a superação de dificuldades na área da Educação e considerando o § 1º do art. 2º da Resolução em destaque, que trata do Programa Novo Mais Educação, criado pela Portaria MEC nº 1.144, de 10 de outubro de 2016, o qual tem como finalidade a melhoria na aprendizagem do Ensino Fundamental, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, fica determinado que será executado por intermédio de voluntários facilitadores da aprendizagem, que prestarão “serviço voluntário”, conforme Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário não concorrerá para formalização de vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de caráter trabalhista, previdenciária ou assemelhado.

Art. 2º – A prestação de serviço voluntário será pactuada através da formalização de um **Termo de Adesão Voluntária – TAV**, Anexo I, parte integrante e inseparável desta lei, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Novo Oriente Ceará e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo Único – No “TAV” constará obrigatoriamente, o objeto e as condições da prestação de serviço voluntário.

Art. 3º – Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a ressarcir as despesas efetivadas pelo prestador de serviço voluntário, para o cumprimento dos objetivos pactuados no TAV.

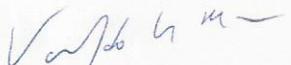
Parágrafo único - Parágrafo Único – O ressarcimento das despesas referidas no *caput* deste artigo será de até R\$ 150 (cento e cinquenta) por mês, percebido por cada voluntário para cada turma em que atuarem, e, será custeado com recursos de que trata a Resolução nº 11 de 18 de maio de 2018 – FNDE e anexo, através da conta corrente específica aberta pelo FNDE.

Art. 4º – A prestação de contas obedecerá aos preceitos previstos na Resolução CD-FNDE nº 53, de 29 de outubro de 2009 e conforme normas publicadas pelo FNDE.

Art. 5º – Esta Lei retroagirá a data de 01 de agosto de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Gabinete da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, aos dias 05 de setembro de 2018.

APROVADO
17/09/18


PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 09/09/18

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA – TAV

Pelo presente **Termo de Adesão Voluntário – TAV**, pactuado em legítima obediência a Lei nºdede.....;EU, brasileiro, portador do CPF, da carteira de identidade, doravante denominado Prestador de Serviço Voluntário, me comprometo, independentemente de remuneração, exceto o devido ressarcimento das despesas que vier a realizar para cumprimento dos objetivos do serviço voluntário, tais como as despesas com transporte e alimentação, prévia e expressamente autorizadas, relativos aos serviços de **facilitador de aprendizagem, cuidador, auxiliar de ensino ou monitor das atividades de complementares, no contra turno da educação em tempo integral**, nas unidades escolares e outros espaços educacionais, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação de Novo Oriente Ceará, respeitadas a qualificação, a aptidão e a necessidade do serviço.

Fica estabelecido que o TAV não gera, sob quaisquer circunstâncias, vínculo empregatício ou funcional, bem como, quaisquer obrigações de caráter trabalhista, previdenciário ou afins.

Fica, ainda, pactuado que o horário de trabalho do Prestador de Serviço Voluntário corresponderá à jornada de trabalho regular das atividades complementares da educação em tempo integral, como projetado pela SME e a respectiva unidade educacional de lotação, com início em ___/___/2018, e vigendo pelo prazo que perdurar o Programa, ressalvado às partes ora pactuadas, o direito de rescindir, unilateralmente este TAV, com comunicação prévia de no mínimo 15 dias.

Novo Oriente Ceará, 05 de setembro de 2018.

Assinatura do Voluntário (a).

Representante da SME.

APROVADO
17/09/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 10 09 2018

Assinatura



JUSTIFICATIVA

A Emenda ao Projeto de Lei 008/2018 de 25 de junho de 2018, visa adaptar a lei ao Programa Novo Mais Educação.

O Programa será executado por voluntários alfabetizadores, que prestarão o serviço conforme prevê a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, como "serviço voluntário" e serão indenizados através de bolsas.

Os valores das bolsas irão variar conforme o número de turmas acompanhada por cada voluntário, dependendo das series e escolas participantes.

Tendo em vista o início do Programa Novo Mais Educação e o pagamento das bolsas aos voluntários alfabetizadores participantes do programa, e por sugestão dos vereadores desta casa, a lei retroagirá a data de 01 de agosto de 2018.



APROVADO
17/10/18
[Signature]



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



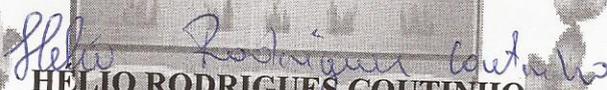
CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 08/2018 E SUBSTITUTIVO

Tendo em vista a questão de ordem apresentado pelo vereador Euladio Gomes, na sessão do dia 10 de setembro de 2018, consistente na inexistência de tempo hábil para apresentação de parecer da comissão de justiça e redação, o qual é presidente, bem como pela vedação regimental de votação sem o parecer da referida comissão, aguarde-se o parecer e logo em seguida seja colocado em discussão e votação na sessão imediatamente seguinte.

Novo Oriente, 10 de setembro de 2018.


HELIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 14 de Setembro de 2018, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 08 de 25 de Junho de 2018 da lavra do Poder Executivo.

Plenário, 14 de Setembro de 2018

João de Deus Gomes

Presidente

João de Deus Gomes

Relator

Membro

Antonio Vitor Bernardino Sampaio
Josevanis Carlos Silva

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



**Parecer ao Projeto de Lei do
Poder Executivo nº 25 / 2018 de
25 de Junho de 2018.**

I – RELATÓRIO

É proposto para deliberação plenária o Projeto de Lei nº 08 / 2018 de 25 de Junho de 2018, da lavra do Poder Executivo, que DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO ORIENTE /CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II – ANÁLISE

A matéria ora em apreciação por este colegiado visa dispor sobre a prestação de serviço voluntário à Secretaria Municipal de Educação do Município, especificamente para atuação no PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO, que trata de ação governamental voltada para a melhoria na aprendizagem do ensino fundamental.

O serviço voluntário está regulamentado pela Lei Federal nº 9.608/1998, sendo que o projeto objeto deste parecer obedece aos preceitos superiores estabelecidos pela legislação ora referida.

As despesas previstas no projeto em fase de deliberação encontram respaldo orçamentário e financeiro nos instrumentos de planejamento da edilidade.

III – VOTO

Em face do exposto a matéria deve ser APROVADA, pois respaldada por legislação federal, amparada do ponto de vista orçamentário e financeiro, além de estabelecer condições para inquestionáveis melhorias no ensino básico mantido pelo município.

Plenário, 14 de Setembro de 2018

João de Deus Gomes

RELATOR

João Vanio Carlos Silva

[Handwritten signature]



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 14 de Setembro de 2018, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 08 / 2018 de 25 de Junho de 2018, de autoria do Poder Executivo.

Plenário, 14 de Setembro de 2018

Presidente

Relator

Membro

Francini Pereira de Araújo
Antônio Freire Batista



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 08 /
2018 de 25 de Junho de 2018,
originário do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

É proposto para deliberação plenária o Projeto de Lei nº 08 / 2018 de 25 de Junho de 2018, da lavra do Poder Executivo, que DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO ORIENTE/CEARÁ E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo.

A técnica legislativa está obedecida.

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhida, pois em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.
Por isso, voto pela sua aprovação.

Plenário, 14 de Setembro de 2018

RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

VOTAÇÃO TEXTO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 08/2018

Como vota o (a) vereador (a):

- ANTONIA FREIRE BATISTA A FAVOR
- ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA A FAVOR
- ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA A FAVOR
- ARNALDO BEZERRA SAMPAIO A FAVOR
- CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO A FAVOR
- CLAUDINO SALES NETO A FAVOR
- FRANCINÉ PEREIRA DE ARAÚJO A FAVOR
- FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA A FAVOR
- JOÃO DE DEUS GOMES A FAVOR
- JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA A FAVOR

Em caso de empate:

- HÉLIO RODRIGUES COUTINHO não votante

APROVADO
17/09/18